

DECISÃO N° 2827685, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.525172/2016-41
Autuada: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AIS n.: 2538920/16-3 - GGFIS
Expediente do Recurso n.: 0579637/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme SEI nº 2690509), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição no processo, tanto por paralisação por mais de três anos ou mesmo de cinco anos. Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo. Também não é difícil verificar da análise dos autos que a prescrição quinquenal

foi interrompida diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo.

O alegado cerceamento ao seu direito de defesa também não ocorreu como crê a Recorrente. Conforme consta do Sistema de Atendimento ao público da Anvisa - SAT (SEI nº 2828002), o protocolo nº 2023139917 foi respondido no prazo. À época realizada a verificação da procuração apresentada não resultou em assinatura válida e o pedido não foi instruído com documento de identificação da requerente. Assim, em 14/06/2023, a resposta enviada à requerente foi que ante a classificação restrita/sigilosa do processo, nos termos da Lei nº 12.527/2011, até que fossem enviados os documentos, o pedido seria tratado como de terceiro interessado e foram-lhe enviadas cópias dos seguintes documentos: Auto de Infração, Manifestação da área autuante e Decisão.

Foi-lhe orientado, ainda, que encaminhasse um novo pedido, via Central de Atendimento, anexando os seguintes documentos: 1. Procuração assinada eletronicamente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou pelo assinador Gov.br; 2. Documento de identificação da requerente e outorgada Sra. Mariana Queiroz Ferreira. O que não ocorreu, portanto, não há que se falar em recusa a seu direito de cópias dos autos.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2827685** e o código CRC **5647F5F6**.
